



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008351-43.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MAGDA PEREIRA DA FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1008351-43.2024.8.26.0344

COMARCA DE MARÍLIA

APELANTE: MAGDA PEREIRA DA FONSECA

**APELADO: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

VOTO 56111

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATORIA - INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora restou indeferida - Prazo concedido para recolhimento do preparo recursal não foi observado - Deserção configurada.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **MAGDA PEREIRA DA FONSECA**, contra a r. sentença de fls. 458/461, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenizatória, ajuizada em face de **ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, a autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$ 1.500,00.

Irresignada, a parte autora recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Aduz preencher os requisitos exigidos pela legislação pátria vigente para a concessão da gratuidade processual. Afirma que *“não cabe exigir-se, em detrimento das partes, requisitos da petição inicial não previsto na lei processual, sendo inoportuno qualquer requisito que não esteja prenunciado nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil”*. Anota que, não havendo comprovação de peculiaridades no caso concreto, inexistem elementos que permitam desconsiderar a presunção de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial. Destaca que *“não há*

amparo legal na exigência de firma reconhecida na procuração “ad judicia”, de modo que a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça não se sobrepõe à Lei” (fls. 464/476).

Recurso tempestivo e respondido.

Para a análise do pedido de gratuidade processual, determinou-se que a parte autora colacionasse aos autos, no prazo de cinco dias úteis, documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência econômica (fl. 495).

Apesar dos documentos de fls. 522/539, trazido aos autos pela parte requerente, houve o indeferimento da concessão da gratuidade processual às fls. 541/544, sendo determinado o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Conforme certidão de fl. 546, a autora ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece ser conhecido.

Analisando detidamente os autos, verifica-se ter a parte autora pugnado, em seu recurso de apelação, pela concessão da gratuidade processual que restou revogada em sentença e tal benesse restou indeferida conforme a decisão de fls. 541/544.

Some-se aos fatos que, apesar de devidamente intimada, a parte apelante não promoveu o recolhimento do preparo recursal nos moldes constantes da decisão supramencionada.

Assim, outra solução não há além do decreto de deserção, que leva à incognoscibilidade do apelo.

Diante da presente decisão, a condenação da apelante no pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte adversa fica majorada para R\$ 1.800,00, por força do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

SERGIO GOMES

Relator